



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001085/2004-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.257 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Compensação Indevida - CSLL
Recorrente PAMIRO AGROPECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO.

Comprovado nos autos pelos assentamentos contábeis da empresa que ofereceu o direito creditório de IRRF refletido no saldo devedor de IRPJ exonera-se, por reflexo necessário, o crédito tributário lançado referente a compensação indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário para exonerar a parcela do crédito tributário referente à compensação da fração da presente exigência que foi homologada no processo n° 13851.00167/99-12. Mantém-se incólume o saldo remanescente o crédito tributário que não foi alcançado pela mencionada compensação homologada, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PAMIRO AGROPECUARIA LTDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em de Ribeirão Preto (SP) que manteve em parte o lançamento de crédito tributário devido.

2. Trata-se de auto de infração lavrado para a formalização de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cujo fato gerador ocorreu em 30/09/1999, objeto de pedido de compensação indeferido (processo administrativo n. 13851.00167/99-12) débito não declarado em DCTF.

3. De acordo com a descrição dos fatos (fls. 15/17), a recorrente apresentou pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 1999, ano-calendário de 1998 e solicitou também a compensação do crédito requerido com débito de COFINS.

4. No entanto, mediante Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara, foi indeferida a compensação pleiteada pela recorrente, conforme termos do decisório que transcrevemos a seguir:

“Conforme já mencionado, a interessada solicita a restituição do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 1999, ano-calendário de 1998. Pela análise da DIPJ/1999 constata-se que nesse ano a interessada não apurou lucro nem prejuízo fiscal, ou seja, apurou lucro real antes da compensação de prejuízos no valor de R\$ 303.253,99 (ficha 10, linha 30, da DIPJ/1999 - fl. 188) e informou o mesmo valor na linha 34 da mesma ficha, a qual se refere à compensação de prejuízos fiscais de atividades em geral relativas aos períodos-base de 1991/1998.

(...)

Como se vê, a interessada não observou na compensação dos prejuízos fiscais o limite de 30% previsto na legislação que rege a matéria. Ademais, a interessada apresentou, em resposta à intimação de fl. 204, apenas a parte do LALUR em que está escriturada a apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme se verifica pelo confronto das fis.84/89 com as fls. 209/220. Em vista disso é de se desconsiderar a compensação informada na ficha 10, linha 34, da DIPJ/1999).

No entanto, conforme relato fiscal a fiscalização apurou diferenças no Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) entre os valores escriturados no razão contábil, os valores declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

(...)

Cabe esclarecer que somente o saldo negativo de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição. E na verificação da apuração do saldo negativo deve restar demonstrado que as receitas financeiras sobre as quais incidiu o imposto na fonte foram oferecidas à tributação, condição indispensável para que este pudesse ser aproveitado na declaração. Nesse sentido, confrontando-se os valores a título de rendimentos oriundos de aplicações financeiras e respectivo imposto retido com aqueles informados na DIPJ/1999 a título de "Outras Receitas Financeiras" (ficha 07, linha 23) e "Imposto de Renda Retido na Fonte" (ficha 13, linha 13), observa-se a não coincidência dos correspondentes valores. No caso da ficha 13, linha 13, da DIPJ/1999, foi informado o valor de R\$ 69.285,59 (fl. 197), enquanto que nos informes de rendimentos e de retenção na fonte consta o valor total de R\$ 68.828,10 (fls. 223/231); em relação à ficha 07, linha 23, da DIPJ/1999, referente às receitas — financeiras, foi informado o valor de R\$ 1.957,37 (fl. 185), enquanto os informes de rendimentos indicam o valor total de R\$ 371.337,06 (fls. 223/231). Ou seja, a falta de comprovação da apropriação das receitas financeiras e da fonte correspondente ao ano-calendário em questão prejudica a certeza e liquidez indispensáveis à restituição/compensação de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, proponho o INDEFERIMENTO do presente pedido -e, conseqüentemente, a não homologação da compensação pretendida. Proponho, também, o encaminhamento deste processo ao Sorat/DR.F/AQA para ciência da interessada e demais providências". (fls. 15/17)

5. Após ter sido cientificada da autuação em 05/10/2004 a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 28/31. Alegando, em suma, que o presente feito deveria ficar suspenso até a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento de seu pedido de compensação, objeto do processo n. 13851.001167/99-12.

6. No entanto a Delegacia da Receita manteve parte do lançamento procedente, exonerando somente a multa de ofício aplicada. O acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“COFINS. COMPENSAÇÃO ODEVIDA. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

É cabível o lançamento de valores compensados indevidamente. Exonera-se a multa de ofício em razão da retroatividade de norma mais favorável ao contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte". (fls. 61/63)

7. Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 71/88) no qual pleiteia em síntese:

a) Preliminarmente, sustenta a necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do processo n. 13851.00167/99-12 dada a vinculação intrínseca do presente auto de infração a ele;

b) No mérito, requer o reconhecimento da inexistência de débito em virtude do direito creditório (saldo negativo de IRPJ) solicitado por meio do

processo administrativo supra mencionado, bem como o reconhecimento da licitude da respectiva compensação de débito de COFINS que originou o presente PAF;

- c) Deixa consignado que em momento oportuno, já se pronunciou concordando com as divergências apontadas pela fiscalização, entre o valor indicada na DIPJ/99 a título de IRRF (R\$ 69.285,59) e o indicado em montante inferior nos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (R\$ 68.828,10);
- d) Defende que possui direito à restituição do saldo negativo de IRPJ gerado pelos recolhimentos de IRRF (ano-calendário de 1998), bem como faz jus à homologação da compensação do referido débito de COFINS;

8. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DO MÉRITO

2. Conforme bem relatado pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara, a recorrente apresentou, em 13/10/1999, pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), apurado no exercício 1999, ano-calendário de 1998. Solicitou ainda, a compensação do crédito requerido com débito de Cofins.

3. No entanto, tal pedido de restituição foi indeferido, e, por consequência, também foi negada a compensação pretendida, sob os fundamentos a seguir às fls. 15/17. Assim, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração referente à formalização do crédito tributário, correspondente ao débito de Cofins não declarado em DCTF.

4. A legitimidade do pedido de compensação, está sendo discutido nos autos do processo administrativo n. 13851.001167/99-12. Na decisão a quo, do presente feito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) reconhece a intrínseca relação entre o processo que discute a legitimidade da compensação e os presentes autos, *in verbis*:

De acordo com a legislação de regência e conforme solicitado na impugnação, o presente julgamento observa o decidido no processo nº 13851.001167/99-12, no qual foi indeferida a manifestação de

inconformidade da interessada, nos termos do acórdão nº 14-13.017, desta turma, por falta de comprovação da certeza e da liquidez do crédito pleiteado (fl. 62).

5. Diante da negativa quanto ao seu pleito compensatório, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo endereçado a esse Conselho, naqueles autos, no intuito de ver o acórdão reformado.

6. Em consulta ao sistema informatizado de acórdãos do CARF, constatou-se que, por unanimidade de votos, a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte e reconheceu o direito à restituição de saldo negativo do IRPJ, bem como, por reflexo, homologou a compensação do crédito com débitos da Cofins, nos seguintes termos:

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Preliminarmente cumpre ressaltar que o Pedido de Restituição de fl. 01

pleiteia o valor de R\$ 69.285,59. O valor de R\$ 68.828,10 foi efetivamente apurado pela autoridade a quo e confirmado pela própria recorrente, que reconhece o erro do valor informado a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 (DIPJ/99).

Relembro de tudo que o processo consta que, sem realizar diligência na contabilidade da empresa, a autoridade a quo indeferiu o pedido em questão fundamentada em dois pontos relevantes (sobre o prejuízo fiscal e excesso de limite, abstenho de me manifestar, pois não houve autuação para modificar o realizado pela contribuinte):

“[...]”

b) há diferença entre o valor solicitado como IR retido pelas fontes, do qual decorre o saldo negativo de IR apurado na DIPJ/99, e aquele apurado segundo os informes de rendimentos apresentados, de R\$ 69.285,59 para 68.828,10;

c) falta de comprovação que as receitas financeiras correlatas às retenções de impostos foram oferecidas à tributação, informado na linha 23, ficha 07 – receitas financeiras – o valor de R\$ 1.957,37, enquanto nos informes o valor demonstrado perfaz R\$ 371.337,06.”

Observo que sobre o valor de R\$ 68.828,10, admitido pela recorrente, não há mais celeuma sobre este tópico.

No que concerne ao oferecimento das receitas no valor de R\$ 371.337,06 constato que a recorrente logrou decompor este valor e comprovou satisfatoriamente à fiscalização que informou parte em “ganhos auferidos no mercado de renda variável”, linha 21 da Ficha 7, da DIPJ/99 e parte no ano-calendário de 1997, segundo os seus assentamentos contábeis.

A fiscalização, inclusive, conferiu com as DIRF entregues para os dois anos-calendários e depreendeu que a recorrente, optante pela apuração de IRPJ pelo Lucro Real, de fato seguiu o regime de competência quanto à apropriação das receitas, parte em 1997, parte em 1998. É cediço o problema deparado, pois as retenções de imposto de renda não correspondem necessariamente à apropriação das receitas, mas sim aos resgates quando efetuados.

Saliento, ainda, que o valor informado na DIPJ/98 a título de IRRF foi compatível com o valor das receitas financeiras informadas, as quais, por sua vez, foram conferidas pela fiscalização junto aos assentamentos contábeis. Relevo o fato de a recorrente não haver apresentado os informes de rendimentos relativos ao ano de 1997, pela demora na realização da diligência para apuração dos fatos registrados na sua contabilidade, entendendo

que esta deveria ter sido providenciada antes da autoridade a quo indeferir, de plano, o pedido de restituição. A demora, e a omissão, na verificação dos fatos materiais, sabendo-se que a recorrente seguia a apuração pelo Lucro Real, que por si, admite o regime de competências, entre o pedido realizado (13/10/99) e a verificação contábil (18/04/2011), a meu ver, milita a favor da recorrente neste aspecto.

Pelos assentamentos contábeis, planilhas de memórias de valores e documentos apresentados pela recorrente, enfim, pela robustez do corpo probatório apresentado, somado pela inércia da administração tributária e órgão de primeira instância em buscar a verdade material dos fatos, convenço-me que as conclusões da autoridade fiscal diligenciadora são mais que meras lucubrações, suposições em falso. Resto convencida que a recorrente faz jus ao crédito no valor de R\$ 68.828,10 a título de saldo devedor relativo ao ano-calendário de 1998, informado na DIPJ/99.

No que concerne ao Darf recolhido pela recorrente, no valor de R\$ 943,74, não pode ser aproveitado neste pedido de restituição, pois, confessadamente, não se refere a valor computado no saldo devedor de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1998, razão pela qual é matéria estranha a este processo administrativo fiscal. A recorrente precipitou-se a recolher este valor aos cofres públicos após a protocolização do pedido, importância que não encontrava qualquer respaldo em sua contabilidade. Este valor deve ser objeto de pedido de restituição próprio.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 68.828,10 a título de saldo devedor relativo ao ano-calendário 1998, informado na DIPJ/99, e homologo a compensação pleiteada às fls. 172, até o limite deste crédito.

Esta decisão deve repercutir seus efeitos no processo administrativo fiscal nº 13851.001085/2004-14.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora ” (grifei).

7. Assim, diante do reconhecimento do crédito tributário em favor do contribuinte e da referida compensação.

CONCLUSÃO

8. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para exonerar a parcela do crédito tributário referente à compensação da fração da presente exigência que foi homologada no processo nº 13851.00167/99-12. Mantém-se incólume o saldo remanescente o crédito tributário que não foi alcançado pela mencionada compensação homologada.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto